



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº. 044 /2017

INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONTAGEM/MG, A POLÍTICA MUNICIPAL DE INCENTIVO E FOMENTO A FEIRAS GASTRONÔMICAS E À COMERCIALIZAÇÃO DE ALIMENTOS EM TRAILERS, VANS, CAMINHÕES E VEÍCULOS SIMILARES CONHECIDOS COMO “FOOD TRUCKS” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM APROVA:

Art. 1º - Fica instituída a Política Municipal de Incentivo e Fomento a Feiras Gastronômicas e à Comercialização de Alimentos em Veículos Automotores, tais como trailers, vans, furgões, caminhões e veículos similares, conhecidos como *food trucks*, no âmbito do município de Contagem/MG.

§1º Esta lei tem como objetivo geral fomentar o empreendedorismo, propiciar oportunidades de formalização, e promover o uso democrático e inclusivo do espaço público.

§2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se comercialização de alimentos em logradouros, vias e áreas públicas e privadas as atividades que compreendam a venda direta ou distribuição gratuita de alimentos ao consumidor, de caráter permanente ou eventual, de modo estacionário ou itinerante, em veículos automotores, conforme disposto no caput.

§2º - A permissão de funcionamento e comercialização de alimentos, por meio de *food trucks*, a ser expedida pela autoridade competente, deverá observar:

I - a existência de espaço físico adequado para atender os consumidores com segurança;

II - a adequação do equipamento quanto às normas sanitárias e de segurança alimentar em relação aos produtos que serão comercializados;



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

III - a compatibilidade entre a classificação do equipamento *food truck*, conforme descrito no caput, e o local pretendido, levando em consideração as normas de trânsito, o fluxo seguro de pedestres e automóveis e as regras de uso e ocupação de áreas públicas e privadas.

§3º - A permissão de funcionamento e comercialização de que trata esta Lei poderá ser revogada ou suspensão, a qualquer tempo, por descumprimento das obrigações assumidas em decorrência de sua outorga, bem como em atendimento ao interesse público, mediante o devido procedimento administrativo, garantida a ampla defesa do interessado.

§4º - O permissionário, que tiver sua autorização suspensa em atendimento ao interesse público, poderá requerer, ao órgão competente, sua transferência para outra localidade.

§5º - No mesmo logradouro, via ou área pública ou privada, poderão ser instalados permissionários diferentes, desde que comercializem alimentos distintos ou funcionem em dias e horários diferenciados, observados os critérios fixados pela autoridade competente, excetuadas as feiras gastronômicas estabelecidas nesta Lei.

§6º - A comercialização de alimentos por meio de *food trucks* deverá observar o disposto nesta Lei, excetuadas as feiras livres.

Art. 2º - A política municipal de incentivo a feiras gastronômicas e à comercialização de alimentos em trailers, vans, caminhões e veículos similares conhecidos como *food trucks* terá como finalidade a implantação de calendário mensal fixo, válido para todo o município, através de evento denominado "FEIRA GASTRONÔMICA", onde os comerciantes proprietários de *food trucks* poderão expor e comercializar seus produtos em áreas públicas e privadas.

§1º - Será exigido, de todos os veículos participantes nos eventos em questão, prévio Certificado da Vigilância Sanitária Anual e Laudo emitido por Engenheiro de Segurança devidamente registrado junto ao Conselho



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Regional de Engenharia (CREA-MG).

§2º - O Poder Executivo poderá firmar parcerias com instituições educacionais e com entidades representativas dos comerciantes proprietários de food trucks, visando à realização de feiras gastronômicas ou similares, orientados pelos seguintes objetivos:

I - cadastrar e legalizar o pequeno e médio empresário empreendedor do ramo alimentício, utilizando veículo adaptado ao comércio de rua, assegurando-lhe o devido espaço público, reduzindo a burocracia e buscando atenuar as determinações referentes às posturas municipais relativas às licenças de funcionamento, tendo em vista o caráter sazonal das feiras gastronômicas;

II - oferecer espaço aos jovens empreendedores para desenvolver projetos produtivos e sustentáveis, favorecendo o trabalho com saúde e segurança, com vistas ao desenvolvimento socioeconômico de sua família e de sua comunidade;

§3º - A política de incentivo prevista no caput deste artigo não exclui a auto-organização de feiras e eventos gastronômicos, com a participação de *food trucks*, em espaços privados ou públicos, observada a legislação vigente;

§4º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder regime especial de tributação a eventos e feiras gastronômicas através do comércio de alimentos em trailers, vans, caminhões e veículos similares conhecidos como *food trucks*.

§5º - O regime especial de tributação de que trata o §4º deste artigo será regulamentado pelo Poder Executivo.

Art. 3º - A fiscalização do cumprimento desta Lei será efetuada pelas autoridades competentes das áreas de vigilância sanitária e de defesa do consumidor.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único - Os números de telefone, o sítio eletrônico e demais informações para contato com os órgãos responsáveis pela fiscalização deverão ser afixados, de forma clara e visível ao consumidor, nos veículos descritos no artigo 1º desta Lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.


Dr. Wellington Ortopedista
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Justificativa

O presente projeto de lei tem como objetivo geral fomentar o empreendedorismo, propiciar oportunidades de formalização do comércio de comida de rua, e ainda, promover o uso democrático e inclusivo do espaço público, além de gerar empregos diretos e indiretos. Propicia na área da gastronomia um instrumento de inclusão social, pois torna-se uma fonte de renda alternativa aos comerciantes e complementa o abastecimento e a oferta de alimentos em locais pouco servidos de bares e restaurantes, ou até mesmo pela gastronomia envolvida na escolha de um quitute, doce ou refeição preparada tradicionalmente na rua.

Pesquisas recentes mostram que mais de 65% da população brasileira come fora de casa e, desse total, a metade pertence à classe C que busca preço, qualidade e rapidez.

A atividade - comida de rua - necessita de regulamentação, por vários motivos, os principais seriam: quanto a higienização e o acondicionamento desses alimentos proporcionando maior segurança aos consumidores.

Atrelado a tudo isso vem ainda o aumento na arrecadação municipal e por fim um melhor uso adequado do espaço público.

A comida de rua está sendo muito bem aceita pelos usuários, pois como já enunciado traz boas alternativas de refeições por um preço atrativo, já que nesses últimos meses houve uma alta expressiva na alimentação oferecida por bares e restaurantes.

Nos EUA, essa atividade é denominada food trucks, está sendo implantada no Brasil com força total.

A lei, se aprovada, será muito bem-vinda, pois os consumidores não dispõem de tempo e possuem poucos recursos para fazer suas



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

refeições em restaurantes devido a grande alta de preço dos últimos meses.

Plenário Vereador José Custódio, em Contagem, em 30 de Maio de 2017.

**Dr. Wellington Ortopedista
Vereador**